

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA CHIARA RANIERI BASSETTO –  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELO PROCESSO Nº  
106/22.**

## **RAZÕES ESCRITAS**

---

**SUÉLLEN SILVA ROSIM**, já qualificada nos autos da presente Comissão Processante, vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, apresentar as suas **RAZÕES ESCRITAS**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DA SÍNTESE DA DENÚNCIA**

Conforme se depreende dos autos, o denunciante apresentou denúncia em desfavor da denunciada, ora petionária, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que o uso de quase todos os imóveis adquiridos pela Prefeitura de Bauru estão totalmente impossibilitados, ou tiveram a destinação originária modificada;
- Que as desapropriações ocorreram com exclusivo intuito de atender o percentual constitucional para investimentos na área de educação, aduzindo que tudo foi realizado às pressas;

- Que houve eventual prejuízo ao erário, e que não foram seguidos os requisitos legais para dispensa de licitação, como se a desapropriação exigisse a observância de procedimentos licitatórios;
- Ademais, a denúncia presume ilegalidade diante da sua premissa de que o preço correto a ser ofertado aos proprietários seria o do valor venal do imóvel, no lugar da avaliação do valor atual do imóvel, acrescentando que o laudo de vistoria dos imóveis que antes eram locados deveria ter sido juntados ao processo administrativo das desapropriações;
- Logo depois, faz breves comentários acerca de cada imóvel, na tentativa de tentar forçar o entendimento de que os imóveis não deveriam ser desapropriados, fazendo considerações acerca da suposta situação estrutural dos referidos bens, assim como acrescentou que faltaria a demonstração de utilidade pública dos imóveis;
- Em seguida, o denunciante fala sobre as supostas infrações político-administrativas, apontando, a seu juízo: negligência na defesa dos interesses do Município; omissão em praticar ato ilegal, aduzindo que haveria indícios de direcionamento e outras questões legais que serão combatidas em item próprio;
- Imputou a prática das infrações descritas no inciso VII, VIII e X, do art. 4º do Decreto Lei 201/67.

Passada fase da denúncia, bem como após o parecer da Comissão para o prosseguimento dos trabalhos, onde houve nulidade que será apontada em sede de matéria preliminar, deu-se abertura da fase de instrução do presente expediente, ouvindo-se, em sessão no plenário desta Casa de Leis, as testemunhas arroladas pela defesa, sem qualquer contraprova por parte do denunciante que não apresentou as testemunhas que desejava a oitiva.

Assim, encerrada a fase de instrução pela Nobre presidência desta Comissão, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, em forma de razões escritas.

Ora, não é novidade a completa ausência de fundamentação jurídica que embasasse o prosseguimento desta Comissão Processante, e, ainda que se cogitasse a sua instalação, para fins de demonstrar a lisura com que os fatos impugnados foram realizados, sua condução deixou claro o caráter absolutamente político e eleitoreiro da denúncia, além das diversas nulidades que cercam o expediente.

Isto se deve a manifesta impropriedade nas alegações dos fatos impugnados, como a alegação de que os imóveis desapropriados em “*quase toda totalidade impossibilidade de uso*” *sic.*, afirmação que ficou desmentida com os depoimentos apresentados na instrução que rechaçou o tom alarmista e tendencioso do denunciante, como será verificado em item próprio.

Não bastasse isso, ficou evidente durante toda a instrução que a confusão originária da denúncia, que buscava confundir os nobres vereadores de Bauru em relação ao procedimento adotado para a aquisição dos imóveis, a saber a: desapropriação. Permeou toda a condução dos trabalhos, em que por vezes pode-se ouvir a afirmação de que a prefeitura teria realizado a *compra e venda* desses imóveis.

Tal questão é crucial para o desfecho do enredo apresentado, pois a única *suposta* fundamentação para a imputação de ilícito em relação as desapropriações seria a suposta ausência de licitação, o que já foi demonstrado a exaustão durante o processo que não se aplicaria, vez que o instituto da desapropriação não tem previsão legal de que seja realizada concorrência pública, que na verdade é uma regra exclusiva de procedimentos licitatórios que não se enquadram no caso em exame.

Do mesmo modo, a confusão do denunciante só se aprofunda quando ele tenta induzir em sua exordial acusatória que as desapropriações teriam sido realizadas com o intuito de atingir a o percentual obrigatório de investimento com educação, afirmação que novamente não se sustenta se verificarmos o depoimento da Secretaria Municipal de Educação, que é clara ao afirmar que os imóveis fazem parte do planejamento municipal e de que os imóveis atendem perfeitamente a necessidade

e a expectativa da Administração, assim como restou comprovado pelo depoimento das demais testemunhas, sobretudo a citada testemunha, o procurador geral do Município, bem como o Secretário de Finanças, o qual, inclusive, mostrou à Comissão a economia que as desapropriações vão proporcionar ao erário no longo prazo.

Portanto, realizada a instrução processual, restou ainda mais evidente que todos os elementos obtidos até o momento demonstram as escancaradas a absoluta ausência de fundamento da denúncia, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento do processo.

Senão vejamos.

---

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

---

### **DAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS PRATICADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE**

Não obstante todos os argumentos veiculados pela denunciada no decorrer de todo o procedimento desta Comissão Processante, que conduzem ao inafastável arquivamento da denúncia, fato é que desde o início dos trabalhos são perpetrados inúmeros erros de procedimento, que afrontam o devido processo legal, violando o contraditório e a ampla defesa da petionária.

O início das irregularidades se manifestou já por ocasião do protocolo da denúncia.

Como se infere da fl. 02 deste caderno processual, a denúncia foi protocolada junto à esta Câmara Municipal no dia 20/06/2022, às 09hrs24min, como bem demonstra a imagem colacionada abaixo:

PROC. Nº 106/22 FOLHAS dois	
<b>EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
Câmara Municipal de Bauru Diretoria de Apoio Legislativo 20 JUN. 22 ENTRADA Hora 09:24 (a) <i>[assinatura]</i>	
<b>ELIAS BRANDÃO, brasileiro, separado, jornalista,</b>	

Dentre as obrigações atribuídas pela legislação de regência ao denunciante, está a comprovação de que o mesmo está quite com as suas obrigações eleitorais, o que se comprova por meio da certidão de quitação correspondente.

Pois bem.

Analisando os autos se infere que a denúncia foi inicialmente protocolada sem esse documento, que somente fora juntado aos autos posteriormente.

Prova disso é que a certidão de quitação eleitoral acostada aos autos (fl. 65) foi emitida somente após a denúncia haver sido protocolada, uma vez que mencionado documento fora elaborado no mesmo dia 20/06/2022, todavia, às 09hrs45min, portanto, 21 minutos após o protocolo da denúncia, como bem demonstra a imagem abaixo:

Eleitor(a): <b>ELIAS BRANDAO</b>	
Inscrição: <b>2617 0627 0167</b>	Zona: 023    Seção: 0370
Município: 62197 - BAURU	UF: SP
Data de nascimento: 16/01/1958	Domicílio desde: 23/10/1991
Filiação: - ANA APARECIDA BRANDAO - CANTALICIO BRANDAO	
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): JORNALISTA E REDATOR	
 Certidão emitida às 09:45 em 20/06/2022	

Desta forma, resta evidente que o documento em tela foi juntado aos autos após a realização do protocolo da denúncia.

Todavia, fato é que a certidão de quitação eleitoral foi juntada aos autos sem qualquer requerimento por parte do denunciante, sem qualquer protocolo, certidão, ou outra forma de registro, o que impede a comprovação da data e hora de sua apresentação.

Em outras palavras, significa dizer que a certidão de quitação eleitoral do denunciante simplesmente “apareceu” no procedimento, sem qualquer registro de sua juntada aos autos.

Tal circunstância demonstra que as irregularidades formais que afetam este procedimento, neste caso, para favorecer o denunciante, se apresentam desde o início dos trabalhos.

Mas não é só!

### **QUANTO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA A INSTAURAÇÃO DESTA COMISSÃO PROCESSANTE**

Como já explicitado por ocasião da apresentação da defesa prévia pela ora defendente, tem-se como incontroverso o fato de que os argumentos veiculados na peça acusatória são os mesmos descritos no relatório da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO que tramitou nesta Casa de Leis (Processo nº 30/22), que, por sua vez, fora rejeitado pelo Plenário desta CÂMARA MUNICIPAL.

Neste particular, importante repisar que, inclusive, a própria redação da denúncia que deu origem à esta Comissão Processante representa verdadeira cópia do texto do relatório final da CEI que, repisa-se, foi arquivado pelo órgão máximo do Poder Legislativo Municipal, qual seja, o Plenário desta Casa de Leis.

Tal circunstância, *per se*, é suficiente para demonstrar a mais absoluta ausência de embasamento para a instauração desta Comissão Processante.

Todos os trabalhos desta Comissão Processante foram conduzidos

em absoluto desrespeito ao pretérito arquivamento da única prova referenciada pela denúncia para embasar suas alegações, qual seja, o relatório da CEI.

Admitir tal circunstância significa ignorar por completo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis que, ao arquivar o relatório da Comissão Especial de Inquérito entendeu pela ausência de irregularidade na conduta praticada pela denunciada.

Em outras palavras, tem-se que, se o trabalho investigativo desempenhado por esta Câmara Municipal durante a CEI tivesse concluído por alguma irregularidade na conduta praticada pela denunciada, o relatório final daqueles trabalhos teria sido aprovado pelo Plenário, e não rejeitado como de fato ocorrera.

Assim, **a rejeição do relatório da Comissão Especial de Inquérito pelo Plenário da Casa de Leis manifestou a vontade política dos representantes do Poder Legislativo de que aqueles fatos investigados não ensejassem qualquer penalidade à denunciada, o que fora absolutamente desrespeitado quando da instauração desta Comissão Processante.**

Ademais, **durante a condução dos trabalhos, esta Comissão Processante, mais precisamente sua Presidente, vereadora Chiara Ranieri Basseto, afirmou categoricamente em diversas oportunidades que o trabalho desenvolvido pela Comissão Processante tem caráter político-jurídico.**

Pois bem.

**Apoiando-se nessa premissa, estabelecida pela própria Presidente desta Comissão, verifica-se o reconhecimento da ilegalidade dos trabalhos aqui desenvolvidos, uma vez que a VONTADE POLÍTICA do Plenário da Casa de Leis com relação aos fatos tratados nesta Comissão Processante se manifestou no sentido de arquivamento, quando da votação do relatório da CEI.**

O fundamento ora veiculado encontra respaldo no fato de que, repisa-se, o relatório da Comissão Especial de Inquérito é a ÚNICA prova referenciada na denúncia para embasar suas alegações. NÃO EXISTE ABSOLUTAMENTE NENHUMA OUTRA PROVA APONTADA PELA DENÚNCIA, que trata absolutamente dos mesmos

fatos tratados na CEI.

Ou seja, a única prova apontada pela de denúncia foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Bauru, que naquela ocasião manifestou a sua vontade política, que fora absolutamente ignorada quando da instauração desta Comissão Processante.

Neste sentido, durante a instrução processual a denunciada veiculou o mesmo argumento ora apresentado, no sentido de que, se o relatório de uma Comissão Especial de Inquérito é aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, ele pode ensejar a instauração de uma Comissão Processante. Todavia, **se o relatório de uma Comissão Especial de Inquérito é rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, e o mesmo é admitido como ÚNICA PROVA (referenciada, não acostada a denúncia) para a instauração de uma Comissão Processante exatamente sobre os mesmos fatos, de que vale a vontade política manifestada anteriormente pelo Plenário da Casa de Leis?**

Durante toda a instrução processual não houve resposta ao argumento veiculado acima, o que parece óbvio, uma vez que a sua resposta leva inequivocamente a necessidade de reconhecimento da ilegalidade deste procedimento!

Desta forma, tem-se a mais absoluta ausência de fundamento para a instauração e processamento dos trabalhos desta Comissão Processante, o que enseja a necessidade de arquivamento da denúncia que a embasa, para todos os fins e efeitos de direito.

**DAS GRAVES VIOLAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS,  
E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO  
CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO  
LEGAL E DA AMPLA DEFESA**

Durante todo o processamento da denúncia, REITERADAMENTE a Presidente da Comissão Processante, Sra. CHIARA RANIERI BASSETO, inobservou a legislação vigente e a melhor doutrina e jurisprudência contemporâneas, bem como desprezou os Princípios Constitucionais do Contraditório, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

Em que pese a r. Presidente da Comissão Processante, Sra. CHIARA RANIERI BASSETO, ter se manifestado publicamente na imprensa local, dizendo ironicamente e de forma sarcástica que “a Comissão Processante tinha o objetivo claro de cassar o mandato da Prefeita e que faria isso direitinho”, não o soube fazer.

Senão, vejamos:

DA FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO - INOBSERVÂNCIA DO INCISO IV, DO ART. 5º DO DECRETO 201/67

Num primeiro momento, logo no início dos trabalhos, a Comissão Processante simplesmente deixou de intimar previamente a defesa da sessão realizada nas datas de 05 e 06/07/2022, que decidiu pelo prosseguimento do processo, desprezando os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, em absoluta afronta ao disposto no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

Impende consignar que o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, determina que a denunciada ou seu procurador sejam intimados de TODOS os atos do processo, nos seguintes termos:

***Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:***

***[...]***

***IV - O denunciado deverá ser intimado de **TODOS** os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.***

Ressalta-se, por oportuno, que ao estabelecer a obrigatoriedade de intimação prévia dos atos do processo com antecedência de pelo

menos vinte e quatro horas, com o propósito de assegurar o pleno exercício pela parte denunciada da ampla defesa, o legislador expressamente utilizou a expressão “TODOS OS ATOS DO PROCESSO”.

O propósito da obrigatoriedade legal de intimação prévia é justamente assegurar à denunciada o seu pleno exercício à ampla defesa, inclusive consignando expressamente no dispositivo legal tal objetivo: “... sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.

Pretendia a denunciada, se tivesse a Comissão Processante respeitado suas garantias fundamentais constitucionais, fazer o acompanhamento da sessão para realizar requerimentos importantíssimos aos interesses da defesa.

Em que pese o exposto, a Comissão Processante simplesmente deixou de intimar previamente a denunciada, ou seu procurador devidamente constituído, da sessão realizada nas datas de cinco e seis de julho de 2022, que decidiu pelo prosseguimento do processo.

Aludido comportamento, absolutamente antijurídico, comprometeu irremediavelmente o direito da denunciada ao exercício da sua ampla defesa, sendo, portanto, nulo de pleno direito o ato praticado em flagrante desobediência ao disposto na mencionada norma.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITA. IRREGULARIDADE NO DECRETO LEGISLATIVO. **FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. OFENSA AO DECRETO-LEI Nº 201/67.** CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRAZO MÍNIMO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. I - O artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/67, disciplina que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. II - **Da documentação carreada***

**aos autos, não restou documentado que a agravante ou o seu advogado tenha sido intimados da sessão realizada no dia 15/07/19, QUE DECIDIU PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, RESTANDO NOTÓRIO QUE O DECRETO-LEI 201/67 NÃO FOI OBSERVADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE.** III - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaçaz é claro ao dispor que, em se tratando de convocação extraordinária, cada vereador será comunicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, conforme estabelece o artigo 171 do Regimento Interno da Câmara - Lei Municipal nº 029/91. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO - AI: 06196016520198090000, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

Com efeito, a sessão realizada nas datas de 05 e 06 de julho de 2022 encontra-se eivada de nulidade, eis que não observou os ditames legais aplicáveis, e, desta forma, encontra-se inapta a produzir quaisquer efeitos.

**DA ANULAÇÃO DO PARECER REALIZADO DIAS 05 E 06/07/2022 E DA ATUAL INEXISTÊNCIA DE PARECER PELO PROSSEGUIMENTO/ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA DE QUE TRATA O INCISO III, DO ARTIGO 5º, DO DECRETO LEI Nº 201/67**

Diante do quadro acima relatado, em 12/07/2022 a defesa apresentou à COMISSÃO PROCESSANTE um requerimento apontando a ausência da intimação prevista no art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, ocasião em que esta Comissão Processante reconheceu a desconformidade e decidiu:

- pela ANULAÇÃO da sessão realizada nas datas de 05 e 06 de julho de 2022;
- pela REMARCAÇÃO de um NOVO PARECER (pelo prosseguimento ou arquivamento do processo) para o dia 13/07/2022.

Referido acontecimento, de reconhecimento da nulidade e anulação do parecer elaborado em desconformidade, encontra-se devidamente registrado no

vídeo da íntegra da QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE disponível no canal oficial desta Casa de Leis no *Youtube*, acessível por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=XY24iaFzO4A> (ver trecho entre 26:05 até 29:29 do vídeo), bem como na ATA NOTARIAL lavrada pelo 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE BAURU acostada.

Tamanha foi a clareza dos acontecimentos, que toda a imprensa também noticiou a ANULAÇÃO da reunião anterior e a designação de uma nova reunião para releitura da defesa prévia e REALIZAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO, conforme repercussões já colacionadas aos autos.

Ocorre que, absurdamente, no dia designado para a releitura da defesa prévia e realização de um novo parecer pelo prosseguimento ou arquivamento do processo (13/07/2022), A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE SIMPLEMENTE VOLTOU ATRÁS, DEIXANDO DELIBERADAMENTE DE DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DELIBERAÇÃO OCORRIDA ALGUMAS HORAS ANTES (12/07/2022).

A Comissão Processante, em absoluta afronta ao que ela própria havia decidido, no dia 13/07/2022 não realizou um novo parecer, realizando tão somente a simples releitura da defesa prévia e do parecer anterior (que ocorrera, sem respeito a intimação prévia da defesa, no dia 05 e 06/07/2022, e que decidiu pelo prosseguimento do processo).

**NADA MAIS ABSURDO!**

**O QUE ERA RUIM, FICOU AINDA PIOR!!!**

Referida ação adotada pela COMISSÃO PROCESSANTE simplesmente deixou o processo sem o parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia de que trata o inciso III, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67, já que o parecer anterior foi anulado.

E mais!

Além do gravíssimo problema acima, a conduta da COMISSÃO

PROCESSANTE, de tão somente reler o parecer anterior, obviamente também não cumpriu com o saneamento da desconformidade da ausência de intimação prévia da denunciada para todos os atos do processo. **Como poderia a denunciada exercer o seu direito de ampla defesa, conforme objetiva o disposto no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67, em um ato processual que tão somente estaria sendo RELIDO e não REFEITO?**

Assim, por qualquer ângulo que avaliemos, revela-se óbvia e obrigatória a conclusão de que o presente feito foi conduzido com absoluta afronta ao ordenamento jurídico pátrio, devendo ser imediatamente arquivado.

DA REDAÇÃO FRAUDULENTA DA ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – DA OCORRÊNCIA DE CRIME – DO DESCUMPRIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE DE SUAS PRÓPRIAS DELIBERAÇÕES

Há um ditado popular que diz que “*NÃO HÁ NADA TÃO RUIM QUE NÃO POSSA PIORAR*”, expressão essa que revelou-se perfeitamente aplicável na condução do processamento do presente feito.

Como se não bastassem os absurdos denunciados anteriormente (de ausência de intimação prévia de todos os atos do processo, de anulação do parecer pelo prosseguimento/arquivamento da denúncia sem a realização de um novo parecer e de descumprimento pela própria CP de suas deliberações), a Comissão Processante ainda tentou fraudulentamente redigir a ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE em desconformidade com o que efetivamente ocorrera naquela ocasião.

Absurdamente, no dia designado para a releitura da defesa prévia e realização de um novo parecer pelo prosseguimento ou arquivamento do processo (13/07/2022), A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE SIMPLEMENTE VOLTOU ATRÁS, DEIXANDO DE DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DELIBERAÇÃO OCORRIDA ALGUMAS HORAS ANTES (12/07/2022).

Na ocasião, ao iniciarem a sessão lendo a Ata da reunião do dia anterior (12/07/2022) para aprovação (ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE), o advogado de defesa identificou que a redação feita pela Comissão

Processante (que segue anexa com grifo à redação desconforme) flagrantemente não refletia o que havia acontecido.

Para facilitar a constatação, abaixo seguem trechos comparativos do conteúdo da ATA DA QUARTA REUNIÃO redigida pela CP, com a ATA NOTARIAL lavrada pelo 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE BAURU:

advogados de defesa passaram a ser notificados a partir da indicação do prosseguimento da denúncia, embasando, assim, o entendimento desta Comissão. Ato contínuo, o Senhor Advogado solicitou esclarecimentos quanto ao posicionamento da Comissão em relação ao deliberado na 3ª reunião de trabalho, ao que a Senhora Presidente reiterou que na reunião do dia seguinte seria realizada releitura da defesa prévia e do parecer dos membros, que indicou o prosseguimento da denúncia. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente deu por encerrada a reunião às quinze horas e vinte e nove minutos (15h29min) do dia doze de julho de

#### TRECHO DA ATA REDIGIDA PELA CP QUE ENCONTRA-SE DESCONFORME

**Chiara Ranieri Bassetto:** *mas atendendo aí a solicitação, vamos fazer a leitura novamente, foi uma reunião só de leitura, vamos fazer novamente a leitura então amanhã aqui no plenário às 16h00, e Vossa Excelência já notificado ok?*

Jeferson Daniel Machado: inaudível.

**Chiara Ranieri Bassetto:** pode fazer.

Jeferson Daniel Machado: *É bom, só, só pra eu até apresentando o embargo de declaração, né o equivalente ao embargo de declaração aí, é, o julgamento vai ser realizado novamente amanhã, é isso? O julgamento anterior ele foi tido como nulo, é isso? Por que o meu requerimento é nesse sentido, né, eu entendo que todo ato que tenha sido realizado sem que nós tenhamos sido previamente comunicados, ele é, é nulo uma vez que ele fere o inciso IV, do artigo 5, do Decreto 201/67, então eu queria só ter essa confirmação até por que, é, se não, se for uma sessão realizada amanhã, só pra fins de releitura de um julgamento que já foi realizado dentro de um ambiente de nulidade, eu entendo que a, é, as minhas intenções né o contraditório pela defesa da Prefeita e o devido processo legal eu entendo que continuam sendo desrespeitados, até porque o propósito de eu ser notificado com 24hs de antecedência é exercer justamente o meu direito de, de defesa né, de conforme o artigo 5 diz: “sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa” se for uma nova, uma nova, reunião no sentido de tão somente de reler aquilo que já foi deliberado, eu entendo que o propósito não vai ser alcançado, então eu, eu entendo necessário que o julgamento seja declarado nulo, aquele que foi realizado em desconformidade com o Decreto, e que então seja feito um novo julgamento, é então nesse sentido que eu faço a minha manifestação.*

**Chiara Ranieri Bassetto:** Ok Dr. Jeferson, nós faremos então a reunião amanhã e vamos deliberar amanhã sobre o prosseguimento ou o arquivamento, tudo bem?

Jeferson Daniel Machado: Ok então, o julgamento realizado anteriormente é tido como nulo? É isso? Ele, ele perde os efeitos dele, na medida em que não respeitou a comunicação prévia com 24hs de antecedência.

**Chiara Ranieri Bassetto:** isso, nós estamos então agora notificando com 24hs de antecedência e amanhã nós faremos novamente a leitura da defesa prévia, que é uma leitura de uma defesa por escrito né, não é uma defesa oral, é a leitura de uma defesa por escrito e também vamos fazer o parecer da comissão por escrito.

Jeferson Daniel Machado: Tá, e um novo julgamento consequentemente?

**Chiara Ranieri Bassetto:** consequentemente!

Jeferson Daniel Machado: Ok, agradeço, agradeço.

**Chiara Ranieri Bassetto:** nós tínhamos outras deliberações a fazer a respeito de cronogramas, então ficam todas elas suspensas até a gente deliberar novamente em reunião amanhã né, após a releitura aí dos documentos, então nós vamos agora encerrar a presente Sessão, se os Vereadores quiserem fazer alguma colocação, fica aí aberto, não, senão a gente encerra então a presente reunião as 15h29 desse dia 12/07/2022 (doze de julho de dois mil e vinte e dois), muito obrigada.

## **REALIDADE DO OCORRIDO, CONFORME REGISTRADO EM ATA NOTARIAL**

A fim de melhor ilustrar a absoluta distorção dos acontecimentos, apresentamos os QUADROS COMPARATIVOS abaixo:

### **ATA REDIGIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE**

indica que os questionamentos do patrono foram esclarecidos no sentido de que a deliberação da CP foi pela simples releitura da defesa prévia e do parecer que decidiu pelo prosseguimento da processante.

### **ATA NOTARIAL E VÍDEO DA SESSÃO**

<https://www.youtube.com/watch?v=XY24iaFzO4A> (trecho entre 26:05 até 29:29)

claramente indica que o que efetivamente aconteceu foi a deliberação pela anulação da reunião anterior e, consequentemente, a remarcação de uma nova reunião para

releitura da defesa prévia e, nas palavras da própria Presidente, "...deliberar amanhã sobre o prosseguimento ou o arquivamento...".

Salta aos olhos a absurda desconexão entre a realidade fática e os termos consignados na ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Inúmeros e exaustivos requerimentos, escritos e verbais, foram apresentados à COMISSÃO PROCESSANTE no sentido de exigir a retificação da ATA DA QUARTA REUNIÃO, contudo, sucessivamente foram todos negados e/ou ignorados.

A Presidente de Comissão Processante, insistentemente, negou a correção da redação da ATA DA QUARTA REUNIÃO, certamente no sentido de não reconhecer sua flagrante incoerência e de maquiar o absurdo descumprimento à sua própria deliberação pela anulação do parecer anterior e realização de um novo parecer.

Acerca deste comportamento, o Código Penal Brasileiro preceitua, em seu artigo 299, ao tratar do crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, o seguinte:

**Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

***Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.***

**Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de**

**registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.**

No caso em tela, o que flagrantemente ocorreu, inclusive devidamente comprovado por meio de documentação munida de fé pública, foi justamente a inserção em documento público (ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE) de declaração falsa e diversa da que dele devia constar, prejudicando direito e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizando sim o CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

E mais!

Após inúmeras tentativas frustradas, somente depois de incisivas ameaças realizadas pela defesa de oficiar a POLÍCIA CIVIL e o MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime, é que houve a retificação da ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Ocorre que, em que pese ter sido realizada a retificação exigida, a qual materializou a deliberação de anulação do parecer anterior e de realização de um novo parecer, a Presidente de COMISSÃO PROCESSANTE simplesmente desprezou a sua própria deliberação, deixando de cumpri-la.

**NADA MAIS ABSURDO!**

Como pode a COMISSÃO PROCESSANTE, em prejuízo da defesa, descumprir suas próprias deliberações tidas durante a condução dos trabalhos?

Trata-se de mais um vício, dentre tantos outros, que maculam de morte o presente feito e, definitivamente, não podem ser desprezados!

**DAS REITERADAS VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS DO PATRONO DA DEFESA**

Conforme narrado anteriormente, no dia designado para a releitura da defesa prévia e realização de um novo parecer pelo prosseguimento ou arquivamento do processo (13/07/2022), A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE SIMPLEMENTE VOLTOU ATRÁS, DEIXANDO DE DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DELIBERAÇÃO OCORRIDA ALGUMAS HORAS ANTES (12/07/2022).

Na ocasião, ao iniciarem a sessão lendo a Ata da reunião do dia anterior (12/07/2022) para aprovação (ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE), o advogado de defesa identificou que a redação feita pela Comissão Processante (que segue anexa com grifo à redação desconforme) flagrantemente não refletia o que havia acontecido.

Ocorre que, ao tentar apontar o equívoco e solicitar a sua correção, utilizando-se da expressão "*pela ordem*" (conforme prevê o inciso X, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia), o patrono foi simplesmente "amordaçado" por esta Comissão Processante, sendo-lhe tolhido o legítimo e oportuno direito de manifestação, comprometendo obviamente o regular exercício da ampla defesa da denunciada (vide trecho entre 19:20 e 23:00 do vídeo contido no link <https://youtu.be/ZXG1c4P4ATl>).

O patrono da defesa, que, diferentemente dos membros da Comissão Processante, na ocasião encontrava-se sem um microfone que pudesse auxiliá-lo em sua manifestação, teve suas prerrogativas violentamente violadas pela Comissão Processante, tudo numa tentativa de passar por cima de uma flagrante irregularidade e prosseguir com o processo (vide trecho entre 19:20 e 23:00 do vídeo contido no link <https://youtu.be/ZXG1c4P4ATl>).

Não bastasse o exposto, esta Comissão Processante manteve o patrono da defesa praticamente "amordaçado", sem qualquer direito de manifestação por mais de 2 (duas) longas horas, somente lhe permitindo manifestar-se próximo do final da sessão, momento em que então conseguiu expor toda sua revolta e inconformismo (vide trecho a partir das 2:38:00 até o final do vídeo contido no link <https://youtu.be/ZXG1c4P4ATl>).

Esta Comissão Processante, quando instada a corrigir o ato desconforme (redação equivocada da Ata), além de manter a desconformidade, ainda violou as prerrogativas do patrono da defesa, tolhendo-lhe a palavra e o impedindo de manifestar-se oportunamente, conforme já narrado e comprovado anteriormente.

A própria OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por meio de sua competente COMISSÃO DE PRERROGATIVAS, reconheceu as violações às prerrogativas do patrono da defesa, encaminhando ofício à esta r. Casa com as

advertências pertinentes.

Não obstante o exposto, durante todo o processamento, outras violações às prerrogativas do patrono e da defesa também se repetiram na condução dos trabalhos.

Ao que parece, a Presidente da Comissão Processante não compreendeu bem o seu papel de tão somente processar a denúncia, com a permanente observância à legislação aplicável e aos Princípios Constitucionais do Contraditório, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, passando equivocadamente a atuar como um órgão acusador, o que acabou lhe tirando as necessárias condições para conduzir com lisura e imparcialidade os trabalhos.

---

## DAS QUESTÕES DE MÉRITO

---

### **QUANTO A MAIS ABSOLUTA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AO PROCEDIMENTO**

Como se infere da denúncia que ensejou a instauração desta Comissão Processante, tem-se que o objetivo deste procedimento é “[...] *apurar eventuais infrações político administrativas praticadas pela Prefeita Municipal de Bauru, Senhora Suéllen Silva Rosim, quando da utilização de verbas públicas para aquisição de bens imóveis [...]*” (fl. 62).

Pois bem.

É incontroverso que a aludida “aquisição de bens imóveis” tratada neste procedimento na verdade corresponde as desapropriações realizadas no ano de 2021 para melhorar a estrutura do Sistema Municipal de Ensino.

A instrução processual foi realizada somente pela oitiva das pessoas indicadas pela defesa e pelo depoimento pessoal da denunciada, uma vez que a denúncia sequer indicou provas para serem produzidas no decorrer dos trabalhos da Comissão Processante, **conferindo, assim, aos fatos esclarecidos pelas testemunhas na instrução, o caráter de INCONTROVESOS, uma vez que não houve contraprova por parte do denunciante.**

Desta forma, todas as testemunhas apontaram para a mais absoluta regularidade das desapropriações tratadas neste procedimento.

O procedimento da desapropriação é regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 que, em seu artigo 2º determina que todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Município, Distrito Federal e Territórios, mediante a declaração de utilidade pública.

E assim foi feito pela denunciada, que por meio de ato administrativo válido e não questionado neste procedimento (decreto municipal), declarou a utilidade pública dos imóveis desapropriados, pagou os valores correspondentes (apurados mediante avaliação do setor competente), e passou a utilizá-los para o Sistema Municipal de Educação tão logo obteve a posse dos mesmos.

A utilidade pública dos imóveis restou devidamente comprovada nos autos, uma vez que as testemunhas ouvidas neste procedimento, em especial a Secretária de Educação, Sra. Maria do Carmo Monteiro Kobayashi, não deixaram dúvidas acerca das necessidades da Secretaria, do planejamento realizado e da utilização dos imóveis desapropriados.

Ademais, a utilização dos imóveis, tão logo o Município detém a sua posse, é prova inequívoca de sua absoluta utilidade pública, pois, do contrário, os imóveis não seriam utilizados com tamanha agilidade.

Outrossim, não obstante a denúncia tente, sem sucesso, imputar ilegalidade às desapropriações realizadas pela defendente, fato é que a peça acusatória não passa de mera narrativa fática, sem qualquer prova de suas alegações.

A denúncia relata a existência de “eventuais prejuízos ao erário” (fl.

06), todavia, não apresenta uma prova sequer de tais alegações.

As provas produzidas durante a instrução deste procedimento demonstram absolutamente o contrário! Por meio de laudos produzidos em processos judiciais e também pelo reconhecimento expresso de proprietários de imóveis desapropriados, restou comprovado que o valor pelo qual os imóveis foram desapropriados é adequado e se encontra compatível com a avaliação técnica realizada pelo setor competente da administração pública.

Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o valor despendido pela administração pública para a desapropriação dos imóveis está absolutamente correto!

No mais, a denúncia forçosamente também tenta imputar ilegalidade nas desapropriações realizadas sob o argumento de que haveria necessidade de instauração de procedimento licitatório.

Ocorre que, mais uma vez, não assiste razão à alegação acusatória, uma vez que o procedimento legal da desapropriação não exige a realização de procedimento licitatório prévio.

Neste particular, importante repisar o fato de que os argumentos veiculados na denúncia acerca dos mesmos procedimentos desapropriatórios tratados neste procedimento já foram analisados pelo Poder Judiciário.

Em 22/12/2021 foi proposta AÇÃO POPULAR fundamentada nos mesmos elementos tratados nesta Comissão Processante, sendo certo que mencionada demanda tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru sob nº 1000288-60.2021.8.26.0594.

Ao decidir sobre o pedido de concessão de tutela de urgência realizado pelo Autor daquela demanda, o r. Juízo reconheceu expressamente a legalidade dos atos praticados pela defendente, afirmando a desnecessidade de prévia licitação, como se infere da decisão anexa, parcialmente colacionada abaixo:

2) Ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito<sup>1</sup>, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência para obstar a ulatimação dos procedimentos expropriatórios.

Pretende o cidadão, impedir o pagamento da indenização aos desapropriados pelo Decreto n. 15.745/2021<sup>2</sup> e Decreto 15.752/2021<sup>3</sup>. Para tanto, alega irregularidades procedimento expropriatório, consistentes no desvio de finalidade, falta de licitação e de autorização legislativa.

Sem razão, contudo, ao menos nesta fase.

Quanto à autorização legislativa, o Município prescinde de manifestação da Câmara sobre a aquisição de bens mediante procedimento expropriatório. A Lei Orgânica do Município exige manifestação legislativa apenas em caso de aquisição direta e não por meio de procedimento expropriatório.

Também não se há de falar em prévio certame licitatório para as desapropriações em tela, frente à inexigibilidade reconhecida no artigo 74, V, da Lei 14.133/21.

Nesta linha de silogismo, tem-se que o Poder Judiciário já apreciou os argumentos veiculados na denúncia que fundamentou a abertura da presente Comissão Processante, e os refutou, chancelando, assim, a mais absoluta legalidade dos atos praticados pela ora defendente.

Não bastassem todos os argumentos ora expostos, que impõem o inafastável arquivamento da denúncia, tem-se que um membro da própria Comissão Processante já manifestou expressamente a inexistência de ilegalidade nos procedimentos de desapropriação tratados por esta Comissão.

Inclusive, em sessão realizada em 16 de agosto de 2022, especificamente com 1:26:30, o vereador Guilherme Berriel Cardoso, relator dessa Comissão Processante manifestou expressamente **que entende não ter havido qualquer ilegalidade na conduta praticada pela defendente, uma vez que afirmou enfaticamente que ele não discute a legalidade do procedimento, criticando, apenas, a modalidade de aquisição** que está na esfera da discricionariedade do administrador, conforme será demonstrado em tópico próprio.

A fim de demonstrar que a instrução apenas corroborou o que já havia sido colocado na defesa prévia, vale trazer alguns trechos do depoimento da Secretária de educação. Isso porque, aos 10:15 da sessão, especificamente da 7ª Reunião da Comissão Processante, ao ser perguntada de como se iniciou o processo de desapropriação, a testemunha responde que foi feito levantamento pelos seus assessores, técnicos e servidores de manutenção, acerca das condições estruturais das escolas, como diagnóstico inicial, considerando o tempo em que as escolas ficaram fechadas em razão da pandemia, uma vez que os prédios se deterioraram pela falta de

uso, afirmando (12:44), ademais, “a carência de vaga na rede Municipal é um problema crônico. Antecede a isso, antecede a nossa gestão e o que temos feito de todas as formas é sanar essas questões”

Logo depois, a testemunha confirma que os técnicos da pasta visitavam frequentemente as escolas a fim de verificar quais manutenções e providências poderiam ser tomadas e quais as necessidades eram mais urgentes.

Inclusive, aos 14:25 da gravação da referida reunião a testemunha confirma que houve participação desta Casa de Leis em uma das tratativas acerca de uma escola que poderia servir para suprir parte da carência de vagas, especificamente o prédio onde funcionava a escola Guedes de Azevedo, confirmando, ainda, que o prédio foi indicado pela presidência da comissão e que, posteriormente, referido imóvel foi objeto de desapropriação, demonstrando que a própria presidência reconhece a utilidade pública do prédio em questão que pertencia à Guedes de Azevedo, fazendo cair por terra as alegações da denúncia no sentido de que o imóvel não seria capaz de atender a demanda do Município.

O fato é, que o depoimento da Secretária de Educação demonstra que houve prévias avaliações, visitas e planejamento que levaram à desapropriação, **o que também derruba as alegações da denúncia no sentido de que as desapropriações serviam apenas para atender a porcentagem constitucional de investimento em educação**, já que por diversas vezes do depoimento, **a secretária afirma que as desapropriações ocorreram para atender demandas do Município que há muito deveriam ter sido atendidas.**

Tanto é verdade, que aos 16:34 da gravação da sessão, a testemunha confirma, com todas as letras possíveis, que as desapropriações são fruto dos estudos e avaliações realizadas pela pasta. Mas não é só, pois ao ser perguntada diretamente, aos 17:00 do depoimento, se as desapropriações se deram devido a obrigação constitucional de investimento de 25% na educação, a testemunha responde categoricamente o seguinte:

“[...] De forma alguma! Houve um planejamento. Eu assumi a secretaria com duas unidades escolares sem sede. Assumi a secretaria com um TAC já antigo. Nossa preocupação era com o

atendimento, porquê as aulas voltaram, até sob pressão desta Casa...né!? Houve todo um trâmite, por conta do retorno às aulas. E essas aulas teriam que ser retomadas e, pra seu governo, eu tinha mais de setecentos alunos sem serem atendidos em unidade escolar, depois de um período onde esses alunos ficaram com ensino híbrido, inicialmente, emergencial e depois planejado, mas o retorno escolar demandava unidades escolares, e o senhor sabe, o senhor há de convir que demoramos muito para construir unidades escolares. [...]” (SIC)

Portanto, o depoimento da testemunha deixa claro o real fundamento das desapropriações, que era, justamente, para atender a demanda de carência de vagas do Município, sendo certo que a testemunha confirma novamente que o objetivo das desapropriações não se voltava ao cumprimento da obrigação de investimento na educação de 25% do orçamento aos 24:40 da gravação da sessão disponível no Canal da TV Câmara Bauru.

Voltando alguns minutos do depoimento da testemunha, especificamente aos 19:11 da gravação, quando lhe foi perguntado se era mais conveniente ao Município a aquisição ou a desapropriação de unidades já prontas, a testemunha respondeu o seguinte:

“[...] Dr. É público e notório que nós temos uma dificuldade muito grande desde o momento que fazemos a opção pela construção de uma escola. Eu posso dar um exemplo com a EMEI Édna Camila Faina, que o processo teve início, salvo erro de memória, que o processo teve início em 2014. Nós estamos em 2021. Essa escola foi entregue no primeiro semestre de 2022. Quando eu assumi, nós tínhamos quatro unidades, três unidades de educação infantil, sendo que duas estão paradas porque as empreiteiras abandonaram as obras [...]” (SIC)

Depois disso, ao ser perguntada se então realmente a decisão de desapropriar no lugar de construir do zero novas escolas foi a decisão mais acertada, a testemunha confirma novamente que “em vista do que eu apresentei, sim. Nessa linha, verifica-se que não só as desapropriações visavam exclusivamente o atendimento do

interesse público, como também, naquela situação, as desapropriações foram a decisão mais acertada para suprir a necessidade pública, o que mais uma vez põe fim a todos os “fundamentos” da denúncia apresentada.

Inclusive, a testemunha comprovou que todas as desapropriações serviram ao fim que se destinavam, ou seja, suprir as demandas da educação. Tanto que nos 21:12 a testemunha responde que “[...] dos 09 imóveis que foram desapropriados, nós temos 07 (sete) em utilização [...] os demais nós estamos aguardando a imissão de posse [...]” (SIC).

Nesse ponto, os imóveis que seguem aguardando a imissão de posse, estão judicializados, uma vez que os proprietários entenderam que a indenização ofertada estava abaixo do valor de mercado dos bens, demonstrando que as alegações de supervalorização, não existe em hipótese alguma. Sem contar, ainda, que como será verificado do depoimento de outras testemunhas, as avaliações realizadas pelos técnicos da Administração em um dos imóveis, foram corroboradas judicialmente, conforme será visto em item próprio.

Exatamente nessa questão, aos 39:35 da gravação do referido depoimento, a testemunha elenca os imóveis que seguem aguardando a imissão de posse, sendo eles: (i) o espaço onde funcionava o Damasio; (ii) o imóvel localizado na Cussy Junior; (iii) uma casa na rua Azarias Leite, onde a escola Gasparzinho já estava sendo atendida; (iv) e, por fim, as citadas glebas.

Nessa mesma linha, a testemunha confirma exatamente o quanto afirmado no parágrafo anterior, isto é, que o valor ofertado nas avaliações da Prefeitura, por entender que os imóveis valem mais do que consta nas avaliações, **demonstrando que o valor desempenhado com as desapropriações seguiu exatamente os critérios técnicos do atual valor de mercado dos imóveis, que melhor atende ao requisito do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (00035492920108260370 SP 0003549-29.2010.8.26.0370, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 10/11/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2014)**

Continuando com o depoimento da testemunha, a respeito das glebas que foram desapropriadas, a testemunha relatou o seguinte, aos 21:44 da gravação,

quando foi perguntada sobre a motivação da desapropriação dos referidos imóveis:

“[...] Nós temos no Parque dos Sabiás é, a construção, mais ou menos, de 12 conjuntos habitacionais. Esses conjuntos vão nos demandar muitas vagas nas escolas e o terreno que foi desapropriado são duas glebas, nas quais nós temos, já, proposta de construção de e uma EMEI e de uma EMEF. Então, foi nesse sentido e lá as nossas escolas estão todas as elas lotadas, sem vagas disponíveis para atender a comunidade. [...]”

Nesse trecho do depoimento, a testemunha ainda acrescentou que a gestão da investigada, além de se preocupar com as demandas urgentes da atualidade, mas que segundo ela é um problema crônico que antecede a gestão atual, também se preocupa com as demandas futuras, mostrando que a desapropriação das glebas mencionadas na denúncia têm o propósito de prevenção, para que a carência de vagas não seja agravada no futuro, **O QUE SOMENTE DEMONSTRA QUE AS ALEGAÇÕES DE NEGLIGÊNCIA COM O ERÁRIO NÃO PASSAM DE ILAÇÕES E INVERDADES, SENDO CERTO QUE A TESTEMUNHA CONFIRMA QUE SE MEDIDAS DESTA JAEZ TIVESSEM SIDO IMPLEMENTADAS EM GESTÕES ANTERIORES, BAURU NÃO ESTARIA NA SITUAÇÃO QUE ESTÁ HOJE.**

Mais adiante, especificamente aos 23:32 da gravação, a testemunha confirma que houve avaliação previa técnica, com planejamento, o que demonstra que nada foi feito a toque de caixa ou no afogadilho, sendo certo, ainda, que aos 24:22 da gravação, a testemunha novamente confirma que as desapropriações não foram realizadas com o precípuo fim de atender a porcentagem constitucional obrigatória de investimento na pasta, confirmando todo seu depoimento que resulta na conclusão que a intenção era apenas suprir demandas pública na área, de modo que o atingimento da porcentagem foi apenas uma consequência.

Quanto a escola da Guedes de Azevedo, aos 26:14 do depoimento, a testemunha relata o seguinte:

“[...] Ocorre que a escola Guedes de Azevedo foi desapropriada, justamente, para atender a uma carência de vagas e da demanda de um local que nós não temos vagas e que nós temos OSCS e o que

houve é que era uma escola pronta pra atender a educação infantil abrindo, minimamente, 200 vagas para a região onde se encontra a escola. Só que, nós tínhamos uma escola sem sede, que é a EMEF Dirce Boemer, justamente pela demanda popular, pela solicitação da comunidade, nós cedemos à demanda dessa escola de ensino fundamental, de anos iniciais, justamente pra colocar esses anos que eles estavam em outro local, já alugado pela secretaria e que a comunidade não aprovou e assim eles ficam lá até o término do prazo da construção da obra e lá vai se tornar uma escola de educação infantil. Então, essa escola foi pensada para ser uma unidade de educação infantil, nos seguimentos de creche e pré-escola. [...]"

Mas não é só, pois a partir dos 24:40 da gravação, a testemunha ressalta que a educação é feita de uma série de ações, de modo que a forma como as desapropriações foram conduzidas, buscou atender a educação da melhor maneira possível, com salva guarda de equipamentos que dão suporte a educação.

Inclusive, a testemunha deu um exemplo da realidade com o imóvel da sede, afirmando que se a Secretaria da Educação agora tem um prédio onde os servidores podem exercer seu trabalho com estrutura adequada e digna, a educação está sendo atendida, acrescentando que o espaço do almoxarifado, que é o cerne do recebimento dos materiais de uso contínuo e permanente, também se está reforçando a educação com material guardado e conservado corretamente. E mais, pois a testemunha lembra bem, que se um imóvel foi desapropriado para que nele se fizesse a garagem para proteger os veículos da educação dos intemperes do tempo, se tem o controle maior e conservação dos bens públicos, **o que somente evita e previne prejuízos futuros, contrariando todas as premissas estampadas na denúncia, mostrando que a propositura do presente expediente está despido de qualquer justa causa para o seu processamento.**

Ainda na questão do almoxarifado e da garagem, a testemunha relata os benefícios das respectivas desapropriações, momento em que a Secretária informou que os veículos da frota ficavam nas regionais, sem local adequado para guarda-los. Inclusive, traz o exemplo de duas vans da educação que ficaram nas regionais e que tiveram as baterias furtadas, acrescentando, ainda, que a desapropriação do imóvel onde funciona a garagem, foi necessária para evitar a deterioração dos veículos pela

ação do tempo, sem contar que a desapropriação em questão facilita o controle de entrada e saída de todos os ônibus, vans, vans adaptadas, viaturas de manutenção que somente reforçam o cuidado com o patrimônio público.

Quanto a escola localizada na Cussy Júnior, sobre a qual a denúncia tenta forçar o entendimento de que há um cenário de pós guerra no imóvel, como se a escola estivesse prestes a desabar, deve ser ressaltado trecho do depoimento, onde a testemunha comprova que a denúncia não se mostra verdadeira, também, nesse ponto, conforme consta a partir dos 44:06 da gravação do depoimento:

“[...] A foto é verdadeira, mas eu tenho a dizer que nós temos laudo da Defesa Civil que mostra que a sala não oferece risco. A sala está vedada, fechada. E tem mais, essa escola, essa unidade, só pra lembrar, voltar um pouco, ela havia sido alugada e já havia passado pelo estudo e pela avaliação da Secretaria de Obras, essa foi uma cautela e é uma manutenção que será feita, assim que nós tivermos a imissão de posse. Eu não posso mexer na unidade, até que eu tenha a imissão de posse, inclusive, por que isso mexeria até no valor do imóvel, o sr. Sabe disso. Se eu for fazer alguma intercorrência agora, os pais foram avisados, os pais foram esclarecidos. [...] Há uma cautela, o sr. Pode pegar o laudo da Defesa Civil e da Secretaria de Obras. [...]

Começando pelo nosso almoxarifado, ele está em plenas condições de uso; vamos à casa da Manoel Brandão, para os propósitos que ela foi feito, também, nós já estamos encaminhando, já, é, como nós temos a posse, já está sendo feito o trabalho para incorporação e uso pela escolas, pela equipe e pelas crianças do Manoel Brandão; em relação à a sede da educação, é visível o uso que está sendo feito, as pessoas podem ir e eu confesso que cada dia que me aproximo da sede me orgulho em ver o brasão do Município que me enche de alegria [...]; em relação à EMEI Gasparzinho, é a mesma coisa, semana passada eu estive lá, eu vi crianças e uma equipe escolar em ação; em relação à EMEF Dirce, se o prédio do Guedes não fosse desapropriado, onde estariam esses alunos? [...] Então atendemos a uma solicitação de uma comissão de pais que esteve na Secretaria dia 28 de janeiro e passamos a tender o Dirce que está em reforma

[...]; em relação a EMEF Valdomiro Fantim, também, os alunos estão sendo atendidos na Cussy Júnior; em relação a gleba dos Sabiás, o Sr. sabe que demanda um projeto, eu não gostaria de discorrer por muito, mas nós temos uma intenção de construções em steel frame, como houve dos Bombeiros, esse é um estudo que eu venho falando já, sem muitos delongas, há algum tempo, e há um processo que está em franco desenvolvimento com a aprovação da Secretaria de Negócios Jurídicos, do Planejamento e da obras, que são questões que não pra este ano, mas acredito que pro ano que vem nós teremos a experiência de quatro unidades. Então, acredito que nesse breve relato eu expus um pouco do que houve nas nossas 09 (nove) desapropriações [...]"

Assim, concluindo essa parte do depoimento a testemunha enfatiza que as acusações quanto ao suposto estado precários desses imóveis, de fato, não procedem, conforme se infere dos 49:32 da gravação da 7ª reunião desta Nobre Comissão Processante.

Portanto, as fotos trazidas na denúncia que buscam forçar o entendimento de que todos os imóveis são inadequados ou oferecem risco aos alunos, não tem o menor fundamento. Ademais, a prova testemunhal traz relatos á Comissão, que justificam plenamente a existência de estacas numa única sala do prédio, pois como visto, ela relata que as estacas e escoras que ali se encontram, decorrem de obras que o proprietário já havia iniciado em relação ao conserto do telhado que houve um vazamento de água que não comprometeu a estrutura do prédio, sendo certo que a testemunha volta a ressaltar que houve verificação da Defesa Civil que não condenou o local, terminando com a explicação de que as obras não foram continuadas, porque a imissão de posse está pendente no Judiciário.

Voltando a questão da precificação dos imóveis, a Secretária de Educação, aos 52:03 da gravação, responde que a Prefeita não teve qualquer ingerência sobre a precificação apontada nas avaliações dos técnicos da Prefeitura, porque passavam por avaliação do setor de obras com técnicos especializados nessa área sem interferência de qualquer terceiro.

No que se refere a desapropriação do prédio onde funcionava a escola

jurídica preparatória do Damásio, aos 56:07 a testemunha relata o seguinte:

“[...] Nós tínhamos o NAPEM, que era uma estrutura para formação dos nossos profissionais. O Damásio ele é pensado para ser um grande centro de formação, com anfiteatro, com salas ambiente, com espaços nos quais teremos áreas específicas de profissionais para formação de toda nossa equipe e para abertura de outros profissionais [...] Anteriormente nós havíamos pensado em dar potencialidade ao NAPEM [...] Então, por que uma escola que atendeu a formação de promotores, Juízes e magistrados não atende as formações dos profissionais da Educação?”

Ainda nessa linha, aos 59:56 da gravação, a testemunha confirma que antes das desapropriações foram realizados estudos e planejamento e que nada foi realizado em cima da hora, confirmando, ainda, que o atendimento dos 25% com as desapropriações foi uma consequência e não a causa das desapropriações. Ademais, já com 1 hora de depoimento, a testemunha confirma que todos os imóveis se destinam a dar apoio à Educação do Município e, logo depois, a testemunha confirma que a decisão mais acertada realmente foram as desapropriações no lugar de construir escolas do zero.

Portanto, restou claro que os fundamentos da denúncia de que a Prefeita cometeu atos contra expressa disposição de lei, não tem qualquer fundamento, pois todos os procedimentos para desapropriação foram seguidos, incluindo as avaliações de acordo com o valor de mercado dos imóveis, de modo que gerando a economia ao Município com alugueis de prédios e sendo a solução mais acertada no lugar de iniciar escolas do zero que demorariam quase uma década para cobrir a demanda de alunos, também não há de se falar em negligência para com o erário, assim como não há de se falar de procedimento incompatível com a dignidade do cargo, pois tudo que foi feito, atende o interesse público, como comprovado.

**Outro depoimento** que comprova que as imputações veiculadas na denúncia não estão em acordo com a realidade dos fatos, **é o do Secretário de Finanças**, que demonstrou que nada foi feito a toque de caixa, que houve planejamento, avaliações idôneas sem qualquer interferência política na precificação, **inclusive, com resultado positivo no sentido de economizar o dinheiro público a longo prazo,**

conforme se denota a partir dos 6:11 da gravação da sessão em que o Secretário de Finanças foi ouvido. Isso porque, a partir desse momento de seu depoimento, **fica claro que o início formal dos processos se deu em julho e agosto do ano passado**, mostrando que tudo foi conduzido com planejamento e com a antecedência que se espera de processos dessa natureza. Informação essa, que a testemunha confirma aos 6:36 de seu depoimento, sendo certo que **aos 9:39, a testemunha afirma que não houve qualquer pessoalidade na condução dos tramites das desapropriações e que tudo seguiu conforme o previsto em lei.**

Quanto ao atendimento do percentual orçamentário para a educação, o Secretário de Finanças, **deixa claro aos 10:44 da gravação, que o atendimento dos 25% de investimentos foi uma consequência das desapropriações**, não sendo, portanto, a causa que impulsionou o resultado. Tanto que a testemunha afirma que foi atingido patamar superior aos 25% do orçamento com investimentos em educação, aduzindo que se um dos imóveis tivesse sido retirado, o índice ainda teria sido atendido.

Além de demonstrar a lisura dos procedimentos, o Secretário de Finanças ainda trouxe colocações que indicam os benefícios econômicos das desapropriações, aduzindo aos 13:55 da gravação de sua oitiva, que a Prefeitura gastava em média de cem a cento e cinquenta mil de imóveis alugados, que desses cento e cinquenta mil, **SETENTA A CINCO MIL REAIS AO MÊS DEIXOU DE SER GASTO NO PAGAMENTO DE ALUGUEL, DIANTE DAS DESAPROPRIAÇÕES RELATADAS PELO DENUNCIANTE.**

E mais, a testemunha chama a atenção para o fato de que as desapropriações também foram benéficas na questão logística da educação, afirmando aos 14:28 da gravação que, quando se trata de imóvel locado pela Administração, se gasta muito tempo com as renovações da locação, uma vez que sempre existem divergências no reajuste do valor, além de todo desgaste e gasto com mudanças caso a estrutura tenha que ser retirada do imóvel que era locado. Ademais, observou a testemunha que muitas renovações chegam a durar 9 (nove) meses de tramite, cujo período tem que ser indenizado posteriormente.

Assim, diante dessas questões, o Secretário de Finanças em questão deixa claro que além do benefício financeiro, as desapropriações aliviaram a máquina pública que não será mais obrigada a realizar procedimentos

## **específicos de mudanças e renovações.**

Como exemplo disso, a testemunha citou o almoxarifado, afirmando que se o almoxarifado desapropriado ainda fosse locado e tivesse que mudar de local, se exigiria muito esforço e dinheiro para realocar os materiais da educação que ali se encontram protegidos, **demonstrando todo zelo com os bens públicos na condução dos procedimentos questionados pela denúncia.**

Quanto a precificação, o Secretário **deixou claro o motivo pelo qual o valor venal não serve de critério na desapropriação**, uma vez que o valor venal é extraído de plantas genéricas do local que levam em conta o valor do quarteirão inteiro, sem considerar aspectos individuais de cada imóvel, mostrando que referido valor não atende os requisitos da justa indenização, conforme se infere aos 18:05 em diante da gravação de sua oitiva. Mais à frente, o Secretário afirma que os preços são definidos por uma junta técnica dos setores da prefeitura, inclusive, elogiando o desempenho desses técnicos, voltando a explicar o porquê o valor venal não se aplica ao 58min de seu depoimento.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência dominante acerca do tema corrobora as colocações do Secretário de Finanças acerca do motivo pelo qual o valor venal não pode ser considerado para firmar desapropriações. Veja-se:

“DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VALOR VENAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição: termo inicial com o efetivo apossamento indevido. Incidência da Súmula 119 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 1.238 parágrafo único do Código de Processo Civil 2. **O valor da indenização deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, como forma de melhor atender aos preceitos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.** Em se tratando de ação ajuizada longos anos após o esbulho, prudente a aplicação mitigada do art. 26 "caput" do Decreto-Lei 3.341/41 Avaliação que deve se basear no valor do bem à época do esbulho Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Honorários advocatícios: Inaplicabilidade do DL 3.365/1941 para as desapropriações indiretas. Majoração do valor. Recurso do autor provido. Reexame necessário e recurso da

municipalidade desprovidos.”

(TJ-SP - AC: 00035492920108260370 SP 0003549-29.2010.8.26.0370, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 10/11/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE EM 2012. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - ETA DE AQUÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM 2019, APONTANDO O VALOR DE R\$ 90.000,00. EXPROPRIANTE QUE SE INSURGE CONTRA A QUANTIA, AFIRMANDO QUE DEVERIA LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA IMISSÃO. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS. – (...)

**O valor venal não acompanha o valor de venda, não servindo, portanto, como balizamento para a indenização** - Juros compensatórios que seguem a orientação da ADI 2332. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO”

(TJ-RJ - APL: 00055407420128190011, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 02/03/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. Pretensão indenizatória. Causa de pedir. Aposseamento irregular de imóvel para a abertura de vias públicas. PRESCRIÇÃO. Não configuração. Prova documental evidencia apossamento administrativo em 12.12.1985. Incidência do prazo vintenário. Inteligência da Súmula 119 do STJ. No momento da entrada em vigor do atual Código Civil já havia transcorrido mais de metade do prazo prescricional estabelecido pela lei anterior. Aplicação do art. 2.028 do Código Civil. (...) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) **O mandamento constitucional que determina a justa indenização correspondente ao valor de mercado do bem. Impossibilidade de adoção do valor venal do IPTU porquanto**

**pode ser discrepante daquele**. Necessidade de observância do **princípio da contemporaneidade**. A avaliação pericial deverá ficar circunscrita à situação original do imóvel e seu entorno na época do possamento administrativo para apuração do valor da justa indenização. Sentença reformada neste capítulo. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE.” (TJ-SP - APL: 10244110320188260506 SP 1024411-03.2018.8.26.0506, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 18/05/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2022)

Portanto, não há qualquer sentido em se exigir a desapropriação pelo valor venal.

Voltando a questão a economia que as desapropriações, a partir dos 41:40 da gravação, o Nobre relator verificou com a testemunha o valor de aluguel de cada um dos imóveis que antes eram locados. Nessa oportunidade, o relator afirma que com os imóveis apontados na denúncia, foram desempenhados cerca de 15 milhões de reais, sendo que de aluguel, segundo o relator, se economizou cerca de 0,47% em aluguel. No entanto, a testemunha explica o desacerto do raciocínio ali empregado, afirmando, aos **44:38**, **por ano**, a Prefeitura **VAI ECONOMIZAR NOVENTOS MIL, SENDO QUE ATÉ O FINAL DO MANDATO SERÃO ECONOMIZADOS CERCA DE TRÊS MILHÕES, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE EM DEZESETE ANOS, TODO ESSE INVESTIMENTO SERÁ RETORNADO AO ERÁRIO E ISSO JÁ COM TODAS AS DEMANDAS ATENDIDAS. SEM CONTAR O GASTO LOGISTICO E ADMINISTRATIVO PARA EVNETUAIS MUDANÇAS E RENOVAÇÕES DE ALUGUEL E TODO DINHEIRO DESEMPENHADO PARA TRAMITES COM ALUGUÉIS.**

Ademais, essa economia resulta da utilização de metade dos imóveis desapropriados, de modo que quando a imissão de posse sobre os demais estiver concretizada após o tramite judicial, a economia demonstrada pelo Secretário de Finanças aumentará para o dobro do valor, de modo que no período apontado, a Administração já terá recuperado o investimento com lucro de 100%, **DESMONTANDO COMPLETAMENTE OS APONTAMENTOS LEVADOS A EFEITO NA DENUNCIA,**

**POIS RESTA CLARO E EVIDENTE QUE HOUE PLANEJAMENTO, QUE NÃO HOUE NEGLIGÊNCIA COM O DINHEIRO PÚBLICO, QUE A PREFEITA AGIU DENTRO DE SUAS PRERROGATIVAS NA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO, ATENDENDO O INTERESSE PÚBLICO PARA SUPRIR NO CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO AS DEMANDAS DA EDUCAÇÃO, QUE RESULTARÁ, INCLUSIVE, NO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO TAC MENCIONADO NA DENUNCIA, O QUE SOMENTE DEMONSTRA A LEGALIDADE DOS ATOS QUE FORAM QUESTIONADOS.**

Neste ponto, repisa-se, o próprio relator confessou que não há ilegalidade, questionando apenas a modalidade das aquisições que está no espaço de discricionariedade da investigada, o que somente demonstra que seu mandato não está sujeito a cassação.

Por fim, encerrando as provas que demonstram que a denúncia não procede em ângulo algum, vem o depoimento do Procurador Geral do Município, que **além de confirmar que as orientações do jurídico foram seguidas, conforme se infere dos 42:57 do depoimento, verifica-se ainda que FOI REALIZADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS.**

**ADEMAIS, NESSE MESMO DEPOIMENTO O CHEFE DA PROCURADORIA RESSALTA QUE EM UM DOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRATAM DO PREÇO DADO PELA PREFEITURA PELO IMÓVEL DESAPROPRIADO (LOCALIZADO NA RUA GERSON FRANÇA), AS CONCLUSÕES DOS PERITOS JUDICIAIS CORROBORARAM AS AVALIAÇÕES ELABORADAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA PREFEITURA – COFORME SE INFERE A PARTIR DOS 22:07 DA GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DO PROCURADOR GERAL-, DEMONSTRANDO, INCLUSIVE, QUE O VALOR ATRIBUÍDO PELO PERITO JUDICIAL É ATÉ SUPERIOR AO QUANTO VERIFICADO PELA PREFEITURA, MOSTRANDO QUE NÃO HÁ QUALQUER INTERFERÊNCIA POLÍTICA NA PRECIFICAÇÃO.**

Ademais, a precificação, segundo todas as testemunhas ouvidas, já levou em consideração as condições físicas de cada imóvel, inclusive, no que diz respeito aos aspectos favoráveis e desfavoráveis dos mesmo.

Desta forma, diante de tudo o quanto processado neste procedimento,

bem como do reconhecimento expresso da absoluta legalidade das desapropriações, manifestada judicialmente e também por um membro desta Comissão Processante, o arquivamento da denúncia é medida necessária, que se impõe e se requer, **UMA VEZ QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS, ASSIM COMO NÃO HÁ DE SE FALAR EM PRÁTICA DE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI SEJA POR AÇÃO OU OMISSÃO, NÃO HAVENDO TAMBÉM EM SE COGITAR EM NEGLIGÊNCIA COM O ERÁRIO, NEM MESMO QUALQUER PREJUÍZO, E, POR FIM, HÁ DE SE RESSALTAR QUE TODO CONTEXTO PROBATÓRIO INDICA QUE NÃO HOUE QUALQUER ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO DE PREFEITA.**

---

### **DEMAIS CONCLUSÕES GERAIS**

---

É de extrema importância salientar que a desapropriação por utilidade pública tem como fundamento a supremacia do interesse público sobre o particular presente no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o Poder Público realiza quaisquer procedimentos expropriatórios em razão da necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Por conta da supremacia do interesse público, o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, trouxe em seu artigo 2º a previsão de [...] que todos os bens poderão ser

desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, mediante declaração de utilidade pública [...].

Acerca de tal pressuposto para a desapropriação, o doutrinador Carvalho Filho expõe o conceito de utilidade pública, nele compreendido também a necessidade pública, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“A desapropriação só pode ser considerada legítima se presentes estiverem os seus pressupostos. São pressupostos da desapropriação a utilidade pública, nesta se incluindo a necessidade pública, e o interesse social.

Ocorre a utilidade pública quando a transferência do bem se afigura conveniente para a Administração. Já a necessidade pública é aquela que decorre de situações de emergência, cuja solução exija a desapropriação do bem. Embora o texto constitucional se refira a ambas as expressões, o certo é que a noção de necessidade pública já está inserida na de utilidade pública. Esta é mais abrangente que aquela, de modo que se pode dizer que tudo que for necessário será fatalmente útil. A recíproca é que não é verdadeira: haverá desapropriações somente úteis, embora não necessárias. Quando nos referirmos, pois, à utilidade pública, devemos entender que os casos de necessidade pública estarão incluídos naquele conceito mais abrangente. Exemplo de utilidade pública: a construção de uma escola pública ou de um centro de assistência social do Estado. O interesse social consiste naquelas hipóteses em que mais se realça a função social da propriedade. O Poder Público, nesses casos, tem preponderantemente o objetivo de neutralizar de alguma forma as desigualdades coletivas. Exemplo mais marcante é a reforma agrária, ou o assentamento de colonos. Apesar de serem dois os pressupostos expropriatórios, cabe desde logo registrar um aspecto que nos parece importante. As expressões utilidade pública e interesse social espelham conceitos jurídicos indeterminados, porque despojados de precisão que permita identificá-los *a priori*.

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015. p. 853/854.)

Consubstanciando o entendimento de que as expressões utilidade pública e interesse social representam conceitos jurídicos indeterminados, o legislador, quando da confecção do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, tratou apenas de estabelecer em seu artigo 5º o *rol* de casos de utilidade pública, deixando, de certo modo, espaço de discricionariedade para que o ente com competência para promover a declaração de utilidade pública possa conduzir o procedimento objetivando a melhor observância ao interesse público, sopesando-se ainda a realidade e especificidades locais.

Neste sentido, disciplina Carvalho Filho acerca da competência declaratória da desapropriação por utilidade pública:

“Declarar a utilidade pública ou o interesse social é conduta que apenas reflete a manifestação do Estado no sentido do interesse público que determinado bem desperta com vistas à transferência coercitiva a ser processada no futuro. Portanto, não se pode dizer ainda que, com a declaração, já exista a desapropriação. A declaração é apenas uma fase do procedimento.

A competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e está prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/1941.”

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015. p. 863.)

Portanto, a declaração de utilidade **é uma prerrogativa do Poder Executivo**, prevista neste dispositivo legal na forma de decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, ressalvada a previsão do artigo 8º da possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação.

Entende-se, ainda, que os fatores e critérios atinentes à declaração de utilidade pública encontram-se inseridos no mérito administrativo do Poder Público expropriante.

Acerca deste tema, podemos considerar como sendo o mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário (CARVALHO FILHO, 2014, p. 125).

Deste modo, ressalvada a vinculação do Administrador à competência, a forma e a finalidade do ato administrativo, que sempre deverá ser o interesse público, este possui liberdade para exercer sua discricionariedade de valoração dentro dos limites previstos na legislação vigente.

Prova do que se alega é a previsão contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos seguintes termos:

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Destarte, cediço que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo a decisão sobre o mérito de uma desapropriação por utilidade pública, estando inclusive o Poder Judiciário proibido de proceder tal análise, também não deve prosperar a avaliação tal aspecto por qualquer dos outros poderes, podendo, em caso de ocorrência disto haver interferência dos Poderes.

---

## **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Ante todo o exposto, a defendente vem, respeitosamente, perante esta insigne Comissão Processante, para requerer que seja imediatamente determinado o

arquivamento sumário da denúncia apresentada, acolhendo-se as matérias preliminares arguidas, para todos os fins e efeitos de direito.

A defendente requer, ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, em não entendendo pelo arquivamento sumário da denúncia, no mérito, esta insigne Comissão Processante emita parecer final pela IMPROCEDÊNCIA da acusação, em sessão própria destinada à este fim, com a intimação prévia da defesa, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 5º do Decreto 201/67, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bauru, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Daniel Machado  
OAB/SP nº 294.917

